



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por INVALIDEZ, com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D ã O AC1-TC 00504/2011

01. Processo: **TC-01462/07.**
02. Origem: **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA.**
03. Aposentanda: **JOSÉ NEWTON AIRES NUNES.**
04. Cargo: **Auditor Fiscal da Receita do Estado.**
05. Idade: **53 anos.**
06. Matrícula: **70.532-2.**
07. Lotação: **Secretaria da Receita do Estado da Paraíba.**
08. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV – Severino Ramalho Leite.**
09. Data do ato: **06/09/2006**
10. Data da Publicação: **DOE 20/09/2006.**
11. Parecer da AUDITORIA: **No relatório inicial (fls. 53), a d. Auditoria constatou, no tocante ao cálculo dos proventos, que estes apesar de terem sido elaborados de acordo com a Lei nº 10.887/04, na planilha de fls. 46/47 não costa o período de julho a dezembro e 1994, conforme determina a supracitada norma. Sendo assim, notificada a Autoridade Competente para que reformulasse os cálculos proventuais, elaborando uma nova planilha de cálculo pela média, na qual deveriam ser lançadas as remunerações contributivas de julho de 1994 a julho de 2006.**

Devidamente notificado, o Gestor da PBPREV deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para apresentar esclarecimentos ou defesa. Desta feita, veio aos autos a Sra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, pugnando pela baixa de Resolução para assinatura de prazo ao atual Presidente da PBPrev para que promovesse a retificação sugerida nos autos do processo.

Assim sendo, este Tribunal publicou a Resolução RC1 – TC – 00136/2010 (fls 61/62), concedendo o prazo de 60(sessenta) dias para que a PBPREV reformule os proventuais cálculos, com observância à Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

nº 10.887/2004. Prontamente o Órgão responsável procedeu à retificação do cálculo proventual, incluindo na média aritmética as remunerações faltosas.

Deste modo, elididas as máculas que remanesciam anteriormente, a d. Auditoria pugna pela Concessão de Registro aposentatório em questão.

12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.

É o Relatório.

13. VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, este Relator, corroborando com o parecer da d. Auditoria VOTA pela Concessão de Registro de Aposentadoria, formalizado pela Portaria – A- nº 0972, publicada no DOE em 20 de Setembro de 2006. Por consequência, é de se notar que a PBPrev cumpriu a Resolução RC1 – TC – 00136/2001

É o voto.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Decisão da 1º Câmara do Tribunal:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado e pelo Cumprimento da Resolução RC1 – TC – 00136/2010.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de Março de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal